



DECRETO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

Regulamenta a notificação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2020, lançado por meio deste Decreto, terá o seu valor estabelecido em Real.

Art. 2º Fica o contribuinte notificado do lançamento do IPTU/2020 na data da publicação deste decreto no Mural da Prefeitura e no site da Prefeitura Municipal de Mirai – www.mirai.mg.gov.br.

Art. 3º O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – será realizado em parcela única com vencimento até o dia 12 de maio de 2020.

§ 1º O contribuinte que não tiver inscrição em dívida ativa e que optar pelo pagamento antecipado do IPTU, em cota única, terá o desconto de 10% sobre o valor do Imposto – parcela única.

§ 2º O contribuinte pode pagar o seu IPTU em 03 (três) parcelas mensais sucessivas e fixas – sem o desconto – com o vencimento das parcelas em: 12 de maio de 2020; 12 de junho de 2019 e 13 de julho de 2020.

Art. 4º O recolhimento do imposto ocorrerá mediante a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM que será entregue na residência dos contribuintes 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

§ 1º O contribuinte poderá procurar a Secretaria da Fazenda para fins de emissão do DAM ou outros locais disponibilizados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º A Secretaria de Fazenda do Município promoverá divulgação do lançamento do IPTU/2020 nos meios de comunicação, visando dar amplo conhecimento aos contribuintes de sua obrigação tributária.

Art. 5º Sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária, o contribuinte que não efetuar o recolhimento do IPTU até o dia 12 de maio de 2020, está sujeito ao pagamento das seguintes penalidades incidentes sobre o valor atualizado do Imposto pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor):



I – Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; e

II - Multa de mora diária de 0,033% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, obedecido ao limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. A variação positiva da atualização monetária de que trata o caput deste artigo (INPC), será calculada por mês de atraso e, na falta deste, a taxa de juros SELIC.

Art. 6º A notificação de lançamento conterà:

I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - o comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 7º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 8º Em caso de impugnação do lançamento do IPTU, a cobrança do Imposto será suspensa até a decisão final da Secretaria de Fazenda.

§ 1º Para impugnação será utilizado o modelo do anexo Único ao presente Decreto;

§ 2º O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento do IPTU será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo (artigo 202 da Lei Complementar Nº 015/2005 – Código Tributário Municipal).

Art. 9º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 10 A decisão proferida quanto à impugnação tempestiva do lançamento do IPTU/2020 poderá ensejar os seguintes resultados:

I - na improcedência do pedido, o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inc. III do artigo anterior, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto.

II - na procedência integral ou parcial do pedido:

a) promover-se-á a competente alteração cadastral e retificação do lançamento;

b) o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inc. III do art. 5º, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre



as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto; e

c) será creditado e registrado no histórico de recolhimento da matrícula do imóvel, a diferença do imposto recolhido a maior, se houver, podendo o valor creditado ser objeto de restituição, compensação ou aproveitado para lançamentos posteriores, conforme opção manifestada pelo sujeito passivo, observada a legislação municipal aplicável.

III - na procedência do pedido por ilegitimidade ativa ou passiva o lançamento será anulado e serão efetuados os procedimentos legais cabíveis.

Art. 11 Não sendo recolhido nem impugnado o valor do IPTU nos prazos estabelecidos neste decreto, o Setor de Cadastro e Tributação fará a cobrança administrativa por seu órgão competente.

§ 1º Esgotado o procedimento de cobrança administrativa sem que o contribuinte tenha recolhido ou parcelado o crédito tributário o imposto será inscrito em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às impugnações intempestivas.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Mirai, 02 de janeiro de 2020.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO AO DECRETO ___/2020, DE ___
IMPUGNAÇÃO DO IPTU Nº ___/2020

Mirai (MG), ___/___/2020.

Nome:	
Identidade:	CPF:
Cadastro do Imóvel	Valor Venal do Imóvel
Endereço do Imóvel	
Endereço para recebimento de notificações	
Telefones	E-mail

O contribuinte acima qualificado vem, tempestivamente, com fundamento nos artigos 280, 281 e seguintes do Código Tributário de Mirai (Lei 015/2005 e legislação posterior) impugnar o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de sua propriedade acima discriminado, pelos motivos e pelos fatos a seguir

(O requerente deverá expor no verso ou em folha à parte os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o requerimento e as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas e exposição dos motivos que as justifiquem):

O impugnante requer:

() que seja feita nova avaliação do imóvel, que leve em consideração suas reais características, bem como a realidade do mercado imobiliário em Mirai, para que base de cálculo do IPTU seja, realmente, o valor venal desse imóvel.

() a realização de uma nova avaliação de seu imóvel e a consequente emissão de uma nova notificação, no valor correto, para que possa cumprir sua obrigação tributária.

() Outra (conforme anexo).

Para tanto, anexa à presente requerimento: Fotocópias da notificação do IPTU, do CPF e da Identidade do contribuinte.

O requerente está ciente de que, no caso da avaliação do imóvel, esta for superior ao lançado em seu cadastro, o IPTU será recalculado pelo novo valor do imóvel e o contribuinte pagará pela avaliação realizada; em caso contrário, os custos serão por conta da Prefeitura, incidindo o Imposto igualmente sobre o novo valor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assinatura do Requerente

Recebido em: ___/___/___	Servidor:
--------------------------	-----------